

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2007, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2007, de iniciativa do Senador FLÁVIO ARNS, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para definir condições de qualidade da oferta escolar para crianças na faixa etária de cinco e seis anos de idade.

Em seu art. 1º, o PLS estabelece o número mínimo de 25 alunos por sala de aula, nas turmas em que estejam matriculadas crianças de cinco e seis anos, onde dois professores regentes ministrarão os cursos.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data da publicação.

Na justificção bem detalhada e rica em números sobre a situação do ensino, em particular na educação infantil, o autor enumera vantagens da adoção de dois docentes e da diminuição do número de alunos por classe para a melhora da formação destes.

Após já ter sido analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com aprovação de parecer favorável na forma de substitutivo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, em razão do Requerimento nº 287, de 2009, de minha autoria, aprovado no Plenário desta Casa em 24 de março de 2009.

II – ANÁLISE

A proposição do ilustre Senador Flávio Arns vai de acordo com o que determina a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso IV, que afirma o dever do Estado para com a educação, assegurando o atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade, e no art. 206, inciso VII, que assevera a garantia de qualidade para o ensino.

Além disso, respeita o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – a Lei nº 9.394, de 1996) que dita que a educação infantil “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. Essa Lei, no art. 25, diz que “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”. O parágrafo único desse artigo determina que o estabelecimento de parâmetros para atingir essas disposições constitui responsabilidade do respectivo sistema de ensino, e será feito com base nas condições disponíveis e nas características regionais e locais.

Os Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil¹, desenvolvidos pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), já estabelecem alguns critérios de qualidade para a organização em turmas para creches e pré-escolas. Por exemplo, as classes devem ser organizadas levando-se em conta tanto a quantidade equilibrada de meninos e meninas como as características de desenvolvimento das crianças. Outro critério é o de que crianças nunca fiquem sozinhas: sempre deve haver uma professora ou professor de educação infantil para cada turma, prevista sua

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil, vol. 2. Brasília: SEB/MEC. 2006. p. 35-6. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>.

substituição nos intervalos para café e almoço, nas faltas ou nos períodos de licença.

Por fim, os Parâmetros determinam que a relação entre o número de crianças em cada sala de aula e o número de professores de educação infantil por agrupamento varia de acordo com a faixa etária: um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos; um professor para cada 15 crianças de 3 anos; e um professor para cada 20 crianças acima de 4 anos. Contudo, pecam ao não determinar a quantidade máxima de crianças por turma, afirmando tão somente que seja proporcional ao tamanho das salas que ocupam. Entretanto, devemos lembrar que a legislação em vigor outorga às esferas estadual e municipal, por intermédio de seus Conselhos de Educação, a responsabilidade de estabelecer critérios e padrões mais específicos para atender e respeitar a especificidade regional.

É nesse aspecto que o projeto em tela vem contribuir. No estudo “Considerações sobre a qualidade na educação infantil”, a Prof^a. Bianca Cristina Corrêa, faz a seguinte contribuição ao tema:

Na rede municipal de educação da cidade de São Paulo, o que se tem são classes variando entre 35 a 40 crianças por professora, mesmo nos grupos de crianças menores, aquelas com quatro anos. Em se tratando de crianças pequenas, cujas necessidades de educação e cuidado podem e devem ser entendidas de modo mais abrangente, o problema do excesso de alunos por professora parece tornar-se ainda mais sério. Como ouvir com a devida atenção cada ideia, cada história, cada relato, enfim, como atender individualmente a cada pequeno ou pequena se outros trinta e tantos reclamam a mesma atenção? Que organização pode dar conta de número tão elevado de crianças sem que um certo caos se instale, ou sem que alguns deixem mesmo de receber a atenção e as orientações necessárias?

É possível afirmar que as famílias usuárias também percebem as dificuldades de se trabalhar com tão elevado número de crianças, embora também saibam o quanto é difícil intervir nessa realidade, até porque, o mais das vezes, acabam considerando em primeiro plano o “privilégio” de terem conseguido uma vaga. [...]

Assim, a razão adulto/criança mostra-se importante porque, além de relacionar-se com as condições necessárias para que todas as crianças sejam ouvidas e respeitadas em todos os seus direitos, relaciona-se também com as próprias condições de trabalho a que são

submetidos os profissionais que atuam na área, especialmente as professoras.²

Contudo, concordamos com as considerações já feitas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa (CE) de que, para não sobrecarregar as finanças dos municípios, as classes demasiado pequenas – com um máximo de dezoito estudantes, segundo nosso entendimento – deveriam continuar com apenas um professor regente. Dada essa mesma realidade e, por entendermos que não há prejuízos de natureza pedagógica, o número máximo de alunos de cinco e seis anos por turma poderia chegar a 30.

Também julgamos correta a idéia de que o preenchimento das vagas para o segundo professor regente não seja imediata, mas que obedeça a uma transição gradual. Não obstante, são necessárias correções no texto do substitutivo, as quais oferecemos por meio de duas subemendas.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, **na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com as seguintes subemendas.**

SUBEMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, a seguinte redação:

² CORRÊA, Bianca Cristina. **Considerações sobre qualidade na educação infantil.** p. 100-2. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n119/n119a05.pdf>.

“**Art. 2º** A implementação da medida de que trata o art. 1º desta Lei será de forma gradual, atendendo, pelo menos, às seguintes proporções:

I – 30% da rede de ensino no primeiro ano após a publicação da Lei;

II – 50% da rede de ensino no segundo ano após a publicação da Lei;

III – 70% da rede de ensino no terceiro ano após a publicação da Lei;

IV – 100% da rede de ensino no quarto ano após a publicação da Lei.”

SUBEMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator